



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000140/2006-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.495 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

Não se verifica nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela recorrente.

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORRETAGENS OBTIDAS NA INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. INFRAÇÃO MANTIDA.

A omissão de receitas de corretagens auferidas na intermediação de financiamento de veículos implica arbitramento do lucro. Na determinação do lucro arbitrado, conhecida a receita bruta omitida, aplica-se o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

IRPJ. RECEITAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS: COMISSÕES, ALUGUÉIS E COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO (COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS). ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA (INFORMADA NA DIPJ 2002). INFRAÇÃO MANTIDA.

A apresentação dos livros Caixa ou Diário escriturados por partidas mensais, não contendo a movimentação bancária analítica, e sem os livros auxiliares, torna a escrituração do contribuinte imprestável para identificar a movimentação financeira, situação que autoriza o arbitramento do lucro (RIR199, art. 530, II, "a").

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do IRPJ, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta auferida no período de apuração o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

IRPJ. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS. VENDAS DE IMÓVEIS. RECEITA CONHECIDA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO NO RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. INFRAÇÃO MANTIDA.

A receita de vendas de imóveis, no regime de tributação do lucro presumido, deve ser oferecida à tributação no respectivo período de apuração. Não oferecida à tributação a receita de vendas de imóveis no seu respectivo período de apuração e declarada imprestável a contabilidade do contribuinte, impõe-se o arbitramento do lucro, ainda que as receitas tenham sido oferecidas à tributação no ano-calendário seguinte. No arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, aplica-se o coeficiente de 8% (oito por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS E COFINS).

Os lançamentos reflexos (CSLL PIS e COFINS) seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), pois dizem respeito a mesma matéria de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 2ª Turma DRJ/BSA, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Em 24/02/2006, encerrado o procedimento de fiscalização, foram lavrados os Autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), quanto ao ano-calendário 2001, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 162.780,02, assim discriminado por exação fiscal:

I — Auto de Infração do IRPJ (fls. 06/11):

- a) Imposto, R\$ 52.953,64;
- b) Juros de mora (calculados até 31/01/2006), R\$ 40.209,67;
- c) Multa de ofício de 75%, R\$ 39.715,21.

Total do crédito tributário do Auto de Infração do IRPJ, **R\$ 132.878,52**

Infrações imputadas:

01 — RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.

Aplicação do COEFICIENTE DE 38,40% (32% + 6,4%) .

Fatos geradores dos anos-calendário 2001

Consta da descrição dos fatos que a omissão refere-se às receitas provenientes das corretagens obtidas na intermediação de financiamento de veículos, conforme Termo de Verificação Fiscal nº01 às fls. 12 a 22, que é parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal: RIR/99, arts. 532 e 537; Lei 9.249/95, art. 24.

Obs: sobre o valor da omissão de receitas, ainda, foram lançadas a CSLL, a Contribuição para o PIS e a COFINS (lançamentos reflexos).

02 — RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) — REVENDA DE MERCADORIAS

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL

Venda de BENS IMÓVEIS. COEFICIENTE 9,6% (8% + 1,6%).

Receita de vendas não oferecida à tributação nos 3º e 4º trimestres de 2001, mas tão-somente no 1º trimestre de 2002. A imprestabilidade da escrituração está descrita às fls. 18/21 do Termo de Verificação Fiscal nº01, elaborado pela Fiscalização.

Fatos geradores dos anos-calendário 2001 Enquadramento legal: RIR/99, art. 532.

Ainda, como reflexo dessa infração, foi lançada a CSLL.

3 — RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. LUCRO ARBITRADO

Fatos geradores do ano-calendário 2001

Consta da descrição dos fatos, em síntese, que a contribuinte apresentou a escrituração dos anos-calendário 2001 com base no Livro Caixa (lucro presumido); porém, este Livro não continha a movimentação bancária, e todos os lançamentos contábeis foram feitos no último dia do mês de sua ocorrência e em partidas mensais. Intimado a solucionar a escrituração (refazer o livro Caixa) para inserir toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, porém alegou impossibilidade, uma vez que tinha extraviado a documentação que faz parte do extrato bancário que corresponde a movimentação financeira da firma. Por outro lado, intimado mais uma vez e sob pena de ter o lucro arbitrado, a contribuinte, em substituição ao livro Caixa, apresentou os Livros Diário e Razão, do ano de 2001, porém o novo livro Diário continha a movimentação bancária em partidas mensais e resumida a três lançamentos por mês, cujos históricos eram "VR DEPÓSITOS EFETUADOS N/MÊS", "RETIRADAS EFETUADAS NO MÊS" E "VR DESPESAS BANCÁRIAS CONF. EXTRATO". Não foram apresentados livros auxiliares que detalhassem as partidas mensais. Além disso, todos os lançamentos contábeis no Diário foram efetuados no último dia de cada mês,

dando a entender que o contribuinte realizou todas as suas atividades mercantis em único dia do mês.

Logo, a não apresentação dos Livros Caixa ou Diário, do ano de 2001, contendo a movimentação bancária analítica tornou a escrituração imprestável para identificar a efetiva movimentação bancária. Ou seja, a escrituração não atende ao disposto no art. 45, 1º c parágrafo único, da Lei 8.981/95. Por isso, do arbitramento do lucro.

A receita bruta é conhecida (receitas operacionais: prestação de serviços gerais, comissões e vendas de veículos usados que haviam sido recebidos em operação de consignação), pois foi informada na DIPJ 2002 (a contribuinte utilizou coeficiente de 16%, quando deveria ter utilizado coeficiente de 32%). O lucro arbitrado foi determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/99, acrescidos de vinte por cento, conforme determina o art. 532 do RIR/99 e art. 16 da Lei 9.249/95. Que, no caso, o percentual utilizado foi de 38,4% (32% + 6,4%), aplicável à atividade de prestação de serviços em geral (comissões), aluguéis e venda de veículos usados (consignação).

Enquadramento legal: RIR/99, art. 532; Lei 9.249/95, art. 16 e Lei 9.430/96, art. 27, I. Parecer COSIT nº45, de 17 de outubro de 2003.

Ainda, como reflexo dessa infração, foi lançada a CSLL.

II — Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social— Lançamento reflexo (27/33):

- a) PIS, R\$ 700,98;
- b) Juros de mora, R\$ 31/01/2006, R\$ 554,08;
- c) Multa de 75%, R\$ 525,71.

Total do crédito tributário do Auto de Infração do PIS, R\$ 1.780,77.

Infração reflexa:

PIS OMISSÃO DE RECEITA — FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Enquadramento legal:

LC nº 7/70, arts. 1º e 3º; Lei 9.249/95, art. 24, § 2º; Lei 9.715/98, art. 2º, I, 8º, I, e 90; Lei 9.718/98, art. 2º e 3º e Decreto 4.524/02, art. 2º, I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

III — Auto de Infração da COFINS — Lançamento reflexo (fls. 34/40):

- a) COFINS, R\$ 3.235,47;
- b) Juros de mora (calculados até 31/01/2006), R\$ 2.557,57;
- c) Multa de ofício de 75%, R\$ 2.426,56.

Total do crédito tributário do Auto de Infração da COFINS: R\$ 8.219,60.

Infração reflexa:

COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS

Enquadramento legal:

LC 70/91, art. 1º; Lei 9.249/95, art. 24, § 2º; Lei 9.718/98, arts. 2º, 3º e 8º, com alterações da MP 1.807/99 e suas reedições e da MP 1.858/99 e suas reedições; Decreto 4.524/02, arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91.

IV — Contribuição Social sobre Lucro Líquido — Lançamento reflexo (41/47):

- a) CSLL, R\$ 7.982,01;
- b) Juros de mora (calculados até 31/01/2006), R\$ 5.933,28;
- c) Multa de ofício de 75%, R\$ 5.986,49.

Total do crédito tributário do Auto de Infração da CSLL:

Infrações reflexas:

- 1) - CSLL SOBRE LUCRO O ARBITRADO
- 2) - CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO
- 3) - CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS

Enquadramento legal:

Lei 7.689/88, art. 2º c §§; Lei 9.249/95, art. 19, 20 e 24; Lei 9.430/96, art. 29;

MP 1.858 e reedições, art. 6º.

O sujeito passivo tomou ciência dos Autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), pessoalmente, em 24/02/06 (fls. 06, 27, 34 e 41); apresentou impugnação em 28/03/2006 às fls. 471/480; juntou, ainda, os documentos às fls. 481/532.

Consta, em síntese, da impugnação:

1) — Que os fatos descritos pela Fiscalização nos Autos de Infração do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) não têm suporte legal de desconsiderar a escrituração apresentada, para concluir pelo arbitramento de lucros, cuja condição, para o caso, seria a impossibilidade de se apurar o lucro presumido apresentado pelo fiscalizado; que a forma de arbitramento de lucros é medida extrema, que se aplica nessa impossibilidade de se efetuar a verificação dos resultados apresentados, ou seja, da receita levada à base de cálculo do lucro presumido; que a contribuinte apresentou ao Fisco, após intimações, seu livro Diário, os livros fiscais de Registro de Entrada e Saídas de Mercadorias, bem como os extratos com sua movimentação bancária; que ao contrário do afirmado pelo Fisco, o Livro Diário (cuja cópia foi anexada às fls. 481/532, devidamente autenticado pela autoridade preparadora) não está escriturado em partidas mensais, somente a data aposta no livro é do final do mês; que os lançamentos estão individualizados indicando as compras, custos, despesas, impostos pagos e vendas; que os lançamentos de despesas, quando o histórico é despesas diversas, são identificados por "lotes/seq.", o que permite sua imediata identificação e comprovação; que em se tratando de empresa de pequeno porte, sua contabilidade é feita com os lançamentos da movimentação bancária via CAIXA, mas o registro da conta bancos de forma global; que tais registros contábeis são considerados historicamente normais e costumeiros para empresas com o porte da ora impugnante e admitidos pelas normas contábeis; que não se pode olvidar que os extratos bancários foram devidamente apresentados e examinados pelo Fisco, que verificou a correspondente contabilização, mas de forma globalizada; que os extratos são auxiliares na verificação da contabilização, visto que espelham cada lançamento individualizadamente; que em face disso ao confrontar os extratos bancários com a contabilidade, o Fisco pôde constatar uma pequena diferença de receita de comissões de intermediação financeira; que, portanto, os profundos exames procedidos pelo Fisco, com base em sua contabilidade e documentação apresentada, especialmente os extratos bancários, permitiram a completa verificação da receita levada à tributação; que, no caso vertente, não ocorreu a hipótese autorizadora do arbitramento de lucros, dada a comprovada regularidade de sua escrituração/documentação, que permitiu à Fiscalização, como visto, a completa identificação das receitas auferidas; que, ademais, foi com base na contabilidade que o Fisco imputou as irregularidades, que identificou "omissão de receita de comissões" e "a contabilização da receita segregada no Consórcio Base", que entendeu devesse ser contabilizada na segregação e não na efetiva apuração dos lucros correspondentes a essas vendas; que diante de tais fatos requer sejam cancelados os lançamentos do IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), dada a irregularidade da forma de apuração dos lucros, como apresentado pelo Fisco.

2) — Que considerando que o lançamento deve ser afastado pelo irregular arbitramento do lucro, não se pode, ainda, deixar de combater as acusações de omissão de receita de corretagem e da tributação da receita oriunda do "Consórcio Base". que na hipótese das Comissões, mesmo com o minucioso exame do Fisco, ao confrontar as notas fiscais com os registros em sua contabilidade e as informações bancárias, levou à tributação valores irreais, que devem ser reformulados, senão vejamos:

a) 1º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 58.597,10, quando a contabilidade registrou R\$ 37.830,00— Receita 2 (fls. 49 e 360); que houve, portanto, uma omissão no montante de R\$ 20.767,10 e não como posto no Auto de Infração que declina o valor de R\$ 30.278,46 (fls. 09 e 61) ;

b) 2º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 54.864,46, quando a contabilidade registrou R\$ 42.320,00— Receita 2 (fls. 49 e 360); que houve, portanto, uma omissão no montante de R\$ 12.364,46 e não como posto no Auto de Infração que declina o valor de R\$ 20.488,09 (fls. 09 e 61) ;

c) 3º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 56.071,31, quando a contabilidade registrou R\$ 45.620,00 — Receita 2 (fls. 49 e 361); que houve, portanto, uma omissão no montante de R\$ 10.451,31 e não como posto no Auto de Infração que declina o valor de R\$ 22.307,15 (fls. 09 e 61) ;

c) 4º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 57.790,00, quando a contabilidade registrou R\$ 58.830,00— Receita 2 (fls. 49 e 361); que, portanto, não houve omissão de receitas (saldo declarado a maior de R\$ 1.040,00), e não como posto no Auto de Infração que declina omissão de receitas no valor de R\$ 34.777,42 (fls. 09 e 61) ;

Que caso as particularidades do caso concreto não sejam suficientes para afastar o arbitramento, feito contra às disposições legais, requer o ajustamento das parcelas tidas como omitidas, inclusive com a compensação do valor indevidamente levado à tributação no 4º (quarto) trimestre de 2001.

3) — Quanto à imputação da infração não oferecimento à tributação das receitas de venda de imóveis dos 3º e 4º trimestres de 2001: que a pretensão do Fisco surgiu de verificação quando da segregação na contabilidade do Consórcio Base de valores pertencentes aos consorciados, nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001, quando a contribuinte contabilizou e informou em DCTF no primeiro trimestre de 2002, recolhendo o IRPJ e a CSLL dentro do prazo legal, quando da apuração dos lucros no Consórcio; que nos 3º e 4º trimestres de 2001 houve indicação de receita na contabilidade do Consórcio a favor da autuada, no percentual de sua participação no Consórcio Base, mas não apuração e disponibilização de lucro decorrente dessa receita; que — como a impugnante adota o regime de lucro presumido e com apropriação das receitas pelo regime de caixa - não necessitaria lançar a receita nos trimestres de indicação de participação de cada consorciado, mas quando da devida apuração dos resultados das correspondentes vendas, fato que não consta na contabilidade do consórcio nestes 3º e 4º trimestres; que, além da não disponibilização dos lucros nos mencionados trimestres, houve apenas postergação no pagamento dos tributos; que por conseguinte a pretensão do Fisco não encontra assento na lei; que confirmado o pagamento do tributo, mesmo fora do prazo legal (no entendimento do Fisco), deve ser feita a correspondente imputação de pagamento; que não pode haver desprezo ao pagamento efetuado, para que se recolha de novo o tributo, com multa de ofício e juros de mora, para solicitar uma restituição (demorada) com apenas o acréscimo da Taxa SELIC; que não tem como prevalecer a tributação de receitas oriundas do Consórcio Base, cujos valores devem ser retirados da base de cálculo do arbitramento; que, caso prevaleça o arbitramento, os lucros da venda de veículos usados deve ser de 9,6% e não 38, 4%, por não se tratar de prestação de serviços.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação para afastar o arbitramento dos lucros feito em ofensa à lei; que, por hipótese, se mantido o arbitramento, seja ajustado o percentual de lucro para 9,6% referente a venda de veículos usados, reduzindo o montante das receitas de comissões e excluídos os valores da receita bruta de venda de imóveis pelo Consórcio Base, cujos valores eram indisponíveis nos períodos tributados. É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de 1ª instância:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPJ. RECEITA OPERACIONAL OMITIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS.

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORRETAGENS OBTIDAS NA INTERMEDIÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. INFRAÇÃO MANTIDA.

A omissão de receitas de corretagens auferidas na intermediação de financiamento de veículos implica arbitramento do lucro. Na determinação do lucro arbitrado, conhecida a receita bruta omitida, aplica-se o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

IRPJ. RECEITAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS: COMISSÕES, ALUGUÉIS E COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO (COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS). ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA (INFORMADA NA DIPJ 2002). INFRAÇÃO MANTIDA.

A apresentação dos livros Caixa ou Diário escriturados por partidas mensais, não contendo a movimentação bancária analítica, e sem os livros auxiliares, torna a escrituração do contribuinte imprestável para identificar a movimentação financeira, situação que autoriza o arbitramento do lucro (RIR199, art. 530, II, "a").

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do IRPJ, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta auferida no período de apuração o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

IRPJ. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORAS. VENDAS DE IMÓVEIS. RECEITA CONHECIDA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO NO RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. INFRAÇÃO MANTIDA.

A receita de vendas de imóveis, no regime de tributação do lucro presumido, deve ser oferecida à tributação no respectivo período de apuração. Não oferecida à tributação a receita de vendas de imóveis no seu respectivo período de apuração e declarada • imprestável a contabilidade do contribuinte, impõe-se o arbitramento do lucro, ainda que as receitas tenham sido oferecidas à tributação no ano-calendário seguinte. No arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, aplica-se o coeficiente de 8% (oito por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

Quanto aos tributos eventualmente recolhidos pelo reconhecimento tardio de receitas (reconhecimento de receitas fora do período de apuração), o contribuinte deverá apresentar PER/DCOMP pleiteando esses créditos (caso existam), pois a compensação de créditos com débitos é uma faculdade do contribuinte, não podendo ser concedida de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL, PIS E COFINS).

Os lançamentos reflexos (CSLL PIS e COFINS) seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), pois dizem respeito a mesma matéria de fato e não há razão de ordem jurídica para decidir diversamente.

RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS - VENDAS DE IMÓVEIS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. RECEITA BRUTA CONHECIDA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA (CSLL).

O lançamento reflexo (CSLL) segue a sorte do lançamento principal (IRPJ), pois dizem respeito a mesma matéria de fato e não há razão de ordem jurídica para decidir diversamente.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2008 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 572), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2008 (e-Fls. 573 a 583).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega preliminarmente a nulidade da decisão de 1ª instância e, no mérito, basicamente repisa os mesmos argumentos da Impugnação.

O presente processo fora pautado para julgamento na 1ª Turma da 4ª Câmara do CARF, em 09 de julho de 2010, cuja decisão proferida foi pela conversão do julgamento em diligência, conforme consta em Ata (e-Fls. 593 a 594):

Recurso nº 173378 - Processo nº 14041.000140/2006-18 - Recorrente SPEED CAR AUTOMOVEIS LTDA. - Recorrida: 2ª 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF - Matéria: IRPJ - Ex(s): 2006. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência. - RESOLUÇÃO Nº 1401-00.040.

Em decorrência da ausência de formalização da referida decisão, este relator fora designado como redator *ad hoc*, tendo sido formalizada a Resolução de Diligência nos seguintes termos:

O Regimento Interno do CARF estabelece que, caso o relator do processo não componha mais o colegiado, será designado um redator “ad hoc” pelo presidente de turma, que será escolhido preferencialmente dentre os conselheiros que adotaram o voto do relator (arts. 17, III, e Art. 58, §3º, Anexo II, RICARF).

Acontece que nenhum dos conselheiros que participaram da mencionada sessão de julgamento compõem atualmente o órgão colegiado.

Cabe, portanto, a este redator “ad hoc” registrar o resultado da decisão proferida.

Contudo, além da informação constante da ata, não consta nos registros do CARF qualquer informação sobre os termos da referida diligência.

Nesse contexto, considerando que o processo deverá retornar para julgamento, ao mesmo tempo em que se espera que a diligência contribua para o deslinde da pendenga, analisamos as peças principais do processo e chegamos à conclusão de que algumas alegações trazidas pela Recorrente deveriam ser checadas pela Autoridade Administrativa, mormente aquelas que digam respeito às provas juntadas à impugnação e que não teriam sido apreciadas pela DRJ, relativas às diferenças apuradas pela

Fiscalização em relação à omissão de receitas de comissões recebidas pelos financiamentos bancários dos veículos vendidos.

Abaixo reproduzo o trecho do recurso voluntário que trata deste tema e que deverá ser objeto de análise por parte da Autoridade Administrativa:

(...)

Diante do exposto acima, deverá a Autoridade Administrativa analisar as diferenças apontadas pela Recorrente entre os valores alegadamente constantes de sua escrituração e dos documentos bancários em face dos valores auferidos.

Outrossim, poderá ainda a Autoridade Administrativa se manifestar acerca dos demais pontos constantes do recurso voluntário, principalmente no que diga respeito às matérias de fato referidas pela Recorrente.

Em cumprimento à determinação supra, a autoridade fiscal elaborou o relatório de diligência fiscal (e-Fls. 619 a 626), cujo teor será examinado a seguir no voto.

Intimada do resultado da diligência, a interessada não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade parcial da decisão de 1ª instância, por entender que não apreciou todas as razões de defesa apresentadas com a peça inicial do litígio.

Alega que no voto do relator, em sua maior parte, o mesmo reporta-se ao Termo de Verificação Fiscal, não fazendo juízo de valor entre a acusação e a defesa. Entende que o relator, de forma singela, diz que a fiscalização foi correta na apuração dos fatos, sem enfrentar as razões do litígio instaurado, não só relativamente ao arbitramento dos lucros, como da

diferença de reconhecimento de receitas de comissões e do lucro na venda de veículos usados, além da postergação no pagamento de tributo.

Pela prescrição legal do Art. 59, do Decreto nº 70.235/72, não vislumbro na decisão de 1ª instância qualquer nulidade, vez que o ato fora proferido por autoridade competente, e sem qualquer preterição ao direito de defesa da contribuinte.

Ao contrário do alegado, o relator do acórdão da DRJ fundamentou detidamente a decisão, enfrentando todos os pontos da Impugnação, como será visto a seguir no tópico do Mérito.

Ademais, o fato da DRJ ter adotado em parte das suas razões de decidir os fundamentos do TVF não implica na ausência de enfrentamento da matéria, mas apenas na concordância com os fatos e fundamentos constante nele, que ao entender da autoridade julgadora não foram desconstituídos pela contribuinte.

Evidencia-se, portanto, que a decisão “a quo” encontra-se devidamente fundamentada. Ainda, conforme teor do Art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, uma decisão somente é considerada não fundamentada quando não aborda todos os argumentos **capazes de infirmar uma conclusão** adotada pelo julgador, o que não aconteceu no presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Como dito no relatório, em sede recursal, além da preliminar de nulidade a recorrente basicamente repisa os mesmo argumentos da Impugnação, mormente a irresignação quanto ao arbitramento, às supostas diferenças de omissão de receitas, e ao ajuste do coeficiente de presunção dos lucros da venda de veículos usados para 9,6% (e não 38,4%).

Por concordar com as razões de decidir da DRJ, adoto-as como **parte** do fundamento deste voto, com embasamento legal no Art. 57, §º3, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de 1ª instância em consonância com o entendimento deste Relator, conforme transcrição a seguir:

INFRAÇÃO IMPUTADA: RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITA CONHECIDA

Nesta infração, as receitas das atividades de prestação de serviços em geral são as seguintes: comissões, aluguéis e compra e venda de veículos usados (equiparação a consignação). Coeficiente 32%. Em face do arbitramento do lucro, o coeficiente utilizado foi de 38,4% (32% + 6,4%).

Valores tributáveis, nesta infração, já haviam sido informados na DIPJ 2002, ano-calendário 2001 (lá o contribuinte aplicou coeficientes diversos para comissões e venda de veículos usados).

O sujeito passivo alegou que o arbitramento do lucro foi efetuado sem amparo legal, pois a escrituração do Livro Diário estaria suficiente, não sendo motivo para arbitramento de lucro.

A impugnante não tem razão.

O arbitramento do lucro não é penalidade, é uma forma de apuração do imposto, quando a contabilidade do contribuinte é imprestável.

O arbitramento do lucro pela Fiscalização foi correto. E como fundamento do meu voto pela manutenção do arbitramento do lucro, adoto as razões e os fundamentos constantes do Termo de Verificação Fiscal nº01 (fls. 18/22), *verbis*:

(...)

2 - LUCRO ARBITRADO - RECEITA CONHECIDA (OPERACIONAL) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

O início da ação fiscal ocorreu com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, no dia 14/06/2005, que solicitou a apresentação dos livros Diários e Razão ou Caixa, dos livros fiscais (Registro de Apuração da ICMS e do ISS) e das Notas Fiscais emitidas, no ano de 2001, dentre outros elementos.

No ano de 2001 a Speed Cor Automóveis Ltda apurou o IRRI segundo as regras do Lucro Presumido. Esta informação está comprovada no extrato do sistema DIRPJ, às fiv. 338, e na declaração impressa e anexada às (11s.358 a 377)

O contribuinte apresentou a sua escrituração baseada no livro Caixa no dia 18/07/2005, contudo não continha a movimentação bancária e todos os lançamentos contábeis foram feitos no último dia do mês de sua ocorrência e em partidas mensais.

Para solucionar essas deficiências o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Nº I, no dia 09/08/2005, a refazer o seu livro Caixa, contendo toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, conforme determina o parágrafo único, do art. 45 da Lei nº 8.981/95.

Em resposta ao Termo de Intimação Nº 1 o contribuinte informou da impossibilidade da apresentação da escrituração do ano de 2001, uma vez que tinha extraviado a documentação que faz parte do extrato bancário que corresponde a movimentação financeira da firma. Apesar do contribuinte ter informado da impossibilidade de refazer a sua escrita foi intimado novamente, no Termo de Intimação Nº 3, a apresentar o livro Caixa de 2001, com a movimentação bancária sob pena de ter o seu lucro arbitrado.

Em resposta ao Termo de Intimação Nº 3, a Speed Car apresentou os livros Diário e Razão para o ano de 2001 em substituição ao livro Caixa, no dia 10/02/2006. O novo livro Diário continha a movimentação bancária em partidas mensais e resumida a três lançamentos por mês, cujos históricos eram "VR DEPÓSITOS EFETUADOS N/MÊS", "RETIRADAS EFETUADAS NO MÊS" e "VI? DESPESAS BANCÁRIAS CONE EXTRATO". Não foram apresentados livros auxiliares que detalhassem as partidas mensais.

Além disto, todos os lançamentos contábeis no Diário foram efetuados no último dia de cada mês, dando a entender que o contribuinte realizou todas as suas atividades mercantis em único dia.

Segundo os arts. 1.183 e 1.184 da Lei nº 10406/2002 (Código Civil) o livro Diário apresentado está em desacordo com a legislação comercial, visto que:

- a) não foi elaborado em ordem cronológica de dia, mês, ano;*
- b) não possui a individualização e clareza no registro da movimentação bancária;*
- c) não podia utilizar partidas mensais (totais) na contabilização das contas bancárias por não serem numerosas e por serem realizadas na sede do estabelecimento.*

A seguir transcrevemos os artigos do Código Civil citado:

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em firma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, torrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

O fato dos livros não conterem a movimentação bancária caracteriza, também, o descumprimento das obrigações acessórias previstas no art 527 do RIR 3.000/1999 a que estão sujeitas as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação lucro presumido:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

1-escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art.45, parágrafo único).

A não apresentação dos livros Caixa ou Diário, do ano de 2001, contendo a movimentação bancária analítica tornou-a imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira. Essa deficiência é uma das hipóteses de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com os critérios do Lucro Arbitrado prevista nos incisos II do artigo 530 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, que assim está redigido:

"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº9.430, de 1996, art. 1º)":

I-...

II - A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; (grifado)*

Frise-se que até a presente data já fora concedido mais de 130 (cento e trinta) dias ao contribuinte para apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação

comercial (livro Diário) ou o livro Caixa contendo a movimentação financeira, inclusive a bancária, relativo ao ano de 2001, e não o fez.

Assim sendo, não há outra alternativa legal diferente para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano de 2001, senão por intermédio dos critérios do Lucro Arbitrado para a fiscalizada.

As receitas brutas trimestrais foram levantadas nos livros Diário, Razão (fls.434 a 436) apresentados. Esses valores divergem da DIPJ entregue porque não foi consideradas a receita proveniente da venda de imóveis construídos e comercializados pelo Consócio Base. Neste consócio a Speed Car possui 33,33% da participação nos lucros Os valores estão resumidos na planilha às fls. 49.

Em resposta ao Termo de Intimação de Nº 3, o contribuinte alega que efetuou o pagamento dos tributos decorrentes das receitas oriundas do Consócio Base como sendo auferidos no 1º trimestre de 2002. Caso proceda a afirmação do contribuinte poderá solicitar a compensação do pagamento a maior através do instrumento próprio (PER/DCOMP), como disciplina o art. 26 da IN SRF 460/2004.

Na receita da venda veículos usados do ano de 2001 o contribuinte optou por tributar apenas o ganho/lucro obtido na venda (diferença entre o valor de venda e o de compra) e aplicou a alíquota de 8%, destinada a venda de mercadoria, para apurar o lucro presumido (fls. 67 e 360). O percentual aplicado foi equivocado porque ao tributar apenas o ganho na venda de veículos usados o contribuinte equiparou esta operação a consignação conforme determinado no art 5º da Lei 9.716/98. Assim a alíquota deveria ter sido utilizado o percentual de 32%. Este entendimento é o exarado no Parecer COSIT nº 45 de 7/10/2003.(11s.452 a 464).

Na receita de comissões do ano de 2001 o .fiscalizado declarou a receita e recolheu o IRPJ devido aplicando o percentual de 16% como demonstrado na planilha as fls. (67)e DIPJ às fls.(360. Por se tratar de uma prestação de serviço o percentual correto seria 32%. O próprio contribuinte reconheceu o erro na resposta ao Termo de Intimação nº3 afirmando que foi um equivoco de interpretação da legislação tributária (fls.291).

Considerando que a receita bruta era conhecida, a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL foi feita mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR 3.000/199, acrescidos de vinte por cento (Lei nº9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I). Sobre as atividades de prestação de serviços em geral (comissões), alugueis e venda de veículos usados (consignação) o percentual utilizado foi de 38,4% (32% + 6,4%)e a venda de bens imóveis foi 9,6% (8% + 1,6%), conforme Demonstrativo de Apuração às fls.23 e 24).

Nos cálculos do IRPJ devido está sendo deduzidos o imposto já declarado em DCTF e pago no ano de 2001 e o imposto de renda retido na fonte (IRF) pelas instituições financeiras por ocasião do pagamento das comissões de corretagens decorrentes da intermediação de financiamento de veículos. Esses valores foram consolidados na planilha às fls.(50).

(...)

Ainda, especificamente quanto a compra e venda de veículos usados, tal operação é equiparada a operação de consignação. É prestação de serviço em geral.

A autuada alegou que, caso prevaleça o arbitramento do lucro, os lucros da venda de veículos usados deve ser de 9,6% e não 38, 4%, por não se tratar de prestação de serviços.

Não tem razão a autuada.

A questão do arbitramento do lucro já foi analisada alhures.

A não apresentação dos livros Caixa ou Diário contendo a movimentação bancária analítica, tomou a escrituração do contribuinte imprestável para identificar a movimentação financeira (RIR199, art. 530, II, "a"). Por isso, do arbitramento do lucro.

Na determinação das bases de cálculo estimada, presumida ou arbitrada do IRPJ, devido pelas pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço de venda de veículos novos ou usados, será a diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição do citado veículo.

Na determinação das bases de cálculo estimada ou presumida, aplica-se, sobre a receita bruta auferida no período de apuração o coeficiente de 32% (trinta e dois por cento); na determinação do lucro arbitrado aplica-se, quando conhecida a receita bruta, o percentual de 32% (trinta e dois por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

Como fundamento do meu voto pela aplicação do coeficiente de 38,4% à venda de veículos usados (venda em consignação), adoto as razões e os fundamentos constantes do Termo de Verificação Fiscal nº01 (fls. 18/22), *verbis*:

(...)

Na receita da venda veículos usados do ano de 2001 o contribuinte optou por tributar apenas o ganho/lucro obtido na venda (diferença entre o valor de venda e o de compra) e aplicou a alíquota de 8%, destinada a venda de mercadoria, para apurar o lucro presumido (fls. 67 e 360). O percentual aplicado foi equivocado porque ao tributar apenas o ganho na venda de veículos usados o contribuinte equiparou esta operação a consignação conforme determinado no art 5º da Lei 9.716/98. Assim a alíquota deveria ter sido utilizado o percentual de 32%. Este entendimento é o exarado no Parecer COSIT nº 45 de 17/10/2003.(11s.452 a 464).

Considerando que a receita bruta era conhecida, a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL foi feita mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR 3.0007/99, acrescidos de vinte por cento (Lei nº9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso 1). Sobre as atividades de prestação de serviços em geral (comissões), aluguéis e venda de veículos usados (consignação) o percentual utilizado foi de 38,4% (32% + 6,4%) e a venda de bens imóveis foi 9,6% (8% + 1,6%), conforme Demonstrativo de Apuração às fls.23 e 24).

Nos cálculos do IRPJ devido está sendo deduzidos o imposto já declarado em DCTF e pago no ano de 2001 e o imposto de renda relido na finte (IRE) pelas instituições financeiras por ocasião do pagamento das comissões de corretagens decorrentes da intermediação de financiamento de veículos. Esses valores foram consolidados na planilha às fls.(50).

(...)

Portanto, está sobejamente justificado o arbitramento do lucro. Mantém-se a infração do IRPJ e reflexo (CSLL).

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITAS COMISSÕES (CORRETAGENS). IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS). Valores omitidos na escrituração (não informados na DIPJ 2002)

Inicialmente, quanto à infração omissão de receitas, convém transcrever a descrição dos fatos efetuada pela Fiscalização no Termo de Constatação às fls. 17/18, *verbis*:

(...)

1) RECEITA OPERACIONAL OMITIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
Durante a fiscalização foram apuradas omissões de rendimentos oriundos das comissões de corretagens decorrentes da intermediação de financiamento de veículos.

Na análise das notas fiscais e livros fiscais e contábeis foi verificado que o contribuinte não havia emitido notas fiscais de serviços em nome das instituições

financeiras para as quais intermediou financiamentos de veículos. Segundo o contribuinte as notas fiscais foram emitidas em favor dos financiados.

Com intuito de obter os dados dos pagamentos das comissões, a identificação dos adquirentes dos veículos e os dados dos veículos financiados foram intimados as seguintes instituições: Banco ABN AMRO REAL S/A, Banco FINA S/A; banco ITAÚ S/A, ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A; Banco MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, FINA S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A; HSBC S/A - Banco Múltiplo, Banco UNIBANCO S/A (fls. 135 a 259).

As informações prestadas por aquelas instituições financeiras foram trabalhadas e condensadas no anexo 2 que fez parte do Termo de Intimação Nº 3. Neste o contribuinte foi intimado a justificar porque a receita referente as comissões de financiamento de veículos, intermediados para o Banco ABN AMRO REAL S/A, Banco FINASA S/A; banco ITAU S/A, ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A; Banco MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A; TISBC S/A - Banco Múltiplo, Banco UNIBANCO S/A, não foram oferecidas a tributação, visto que não foram encontradas notas fiscais emitidas em favor das instituições financeiras;

A resposta do contribuinte foi de que as notas fiscais foram emitidas em favor dos financiados e como elemento comprobatório apresentou as notas fiscais. Também foi solicitado pelo contribuinte o aproveitamento das receitas de comissões de várias notas fiscais que segundo o contribuinte tratava-se de clientes que obtiveram financiamentos nos bancos Mercantis de São Paulo e ABN AMRO Real e não podiam ser comprovadas por falta de dados na planilha constante no anexo 2.

Em relação as notas fiscais de serviço que os beneficiários (nome e cpf) eram idênticos aos constantes na planilha foram aproveitados e aquelas receitas que foram devidamente comprovada serem da empresa Speed Comercio Representações e Intermediação de Veiculos Ltda, CNPJ 38.023.800/0001-09, foram expurgadas da planilha de comissões.

Em relação às notas fiscais indicadas pelo contribuinte como sendo emitidas para financiados do banco Mercantil de São Paulo e Abn Anum Real não foram aproveitadas por falta de elementos comprobatórios, uma vez que as notas não possuía/li nenhum dado que pudessem comprovar as alegações do contribuinte.

As receitas de comissões que o contribuinte não conseguiu comprovar o seu oferecimento à tributação de forma integral, através das notas fiscais emitidas, foram relacionadas às fls. (52 a 60). Em seguida, aquelas receitas de prestação de serviço omitidas foram somadas mês a mês e no trimestre, conforme planilha às fls. (61).

As diferenças apuradas representam omissão de receita que está sendo lançada de ofício neste auto de infração (fls.23 a 24).

O percentual de presunção a ser utilizado na omissão de rendimentos oriundos das comissões de corretagens decorrentes da intermediação de financiamento de veículos é 38,4%, visto que o ano de 2001 o lucro está sendo arbitrado. O percentual de 38,4% está sendo determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR 3000/99, acrescidos de vinte por cento (20%), como determina o art. 532 do RIR 3.000/99 e o art. 16 da Lei nº9.249, de 1995.

O lançamento de ofício da omissão de receita no IRPJ gerará o lançamento da COFINS, do PIS e da CSSL como reflexo.

(...)

A impugnante, em sua impugnação reconheceu que houve omissão de receitas, porém entendeu que o valor seria menor. A questão do arbitramento do lucro, que ela não concorda, já foi analisada na infração anterior. O arbitramento do lucro foi feito conforme a legislação de regência.

A impugnante alegou que não obstante o minucioso exame do Fisco, ou seja, o confronto das notas fiscais com os registros em sua contabilidade e as informações bancárias, houve a tributação de valores irreais, que devem ser reformulados, em relação aos quatro trimestres de 2001, objetos do lançamento fiscal, conforme consta abaixo:

a) 1º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 58.597,10, quando a contabilidade registrou R\$ 37.830,00 — Receita 2 (fls. 49 e 360); que houve, portanto, uma omissão no montante de R\$ 20.767,10 e não como posto no Auto de Infração que declina o valor da omissão de receitas de R\$ 30.278,46 (fls. 09 e 61) ;

b) 2º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 54.864,46, quando a contabilidade registrou R\$ 42.320,00 Receita 2 (fls. 49 e 360); que houve, portanto, uma omissão no montante de R\$ 12.364,46 e não como posto no Auto de Infração que declina o valor de R\$ 20.488,09 (fls. 09 e 61)

c) 3º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 56.071,31, quando a contabilidade registrou R\$ 45.620,00 — Receita 2 (fls. 49 e 361); que houve, portanto, uma omissão no montante de R\$ 10.451,31 e não como posto no Auto de Infração que declina o valor de R\$ 22.307,15 (fls. 09 e 61) ;

4º Trimestre/2001 — infração omissão de receitas: que houve informação dos Bancos no montante de R\$ 57.790,00, quando a contabilidade registrou R\$ 58.830,00 — Receita 2 (fls. 49 e 361); que, portanto, não houve omissão de receitas (saldo declarado a maior de R\$ 1.040,00), e não como posto no Auto de Infração que declina omissão de receitas no valor de R\$ 34.777,42 (fls. 09 e 61).

As alegações da impugnante de que os valores das omissões de receitas seriam menores, em todos os trimestres de 2001, não tem cabimento.

A impugnante não demonstrou em sua impugnação como apurou os valores bancários que citou em sua impugnação e de onde extraiu os valores bancários que alegou terem sido fornecidos pelos Bancos, para concluir que as omissões trimestrais seriam menores.

Os dados bancários corretos relativos a comissões de corretagens são aqueles valores brutos (e não os líquidos) constantes às fls. 52/60. As omissões de receitas estão resumidas na planilha à fl. 61 (valores mensais e trimestrais); os valores mensais, também, constam do demonstrativo do Auto de Infração IRPJ e reflexos (fls. 09/10, 28, 35 e 43).

As omissões de receitas correspondem à diferença entre o valor bruto da receita informado pelo Banco e o valor da nota fiscal, para cada operação.

A omissão de receita, destarte, foi apurada por operação (pagamento de comissão bruta pelo Banco).

Inexistindo erro material (de somatório de valores) no demonstrativo e no lançamento fiscal quanto aos valores mensais e trimestrais das omissões de receita de comissão de corretagens, rejeitam-se, então, as alegações da impugnante.

Mantém a infração omissão de receitas do IRPJ. Os lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), pois dizem respeito a mesma matéria de fato e não há razão de ordem jurídica para decidir diversamente.

INFRAÇÃO: RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS. VENDAS DE IMÓVEIS. RECEITA CONHECIDA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO NO RESPECTIVO PERÍODO DE APURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO EM FACE DA IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO

Quanto à imputação da infração não oferecimento à tributação das receitas de venda de imóveis dos 3º e 4º trimestres de 2001: que a pretensão do Fisco surgiu de verificação quando da segregação na contabilidade do Consórcio Base de valores pertencentes aos consorciados, nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001, quando a contribuinte

contabilizou e informou em DCTF no primeiro trimestre de 2002, recolhendo o IRPJ e a CSLL dentro do prazo legal, quando da apuração dos lucros no Consórcio.

A autuada alegou que essas receitas de vendas de imóveis foram oferecidas à tributação tão-somente no ano-calendário 2002; que não houve prejuízo ao Fisco, no máximo postergação de tributos; que os valores dos tributos pagos deveriam ter sido considerados, e não somente consignar que o contribuinte, caso já tenha pago os tributos lançados, que apresente PER/DCOMP para recuperar os valores dos tributos pagos.

O contribuinte alegou que sobre essas receitas de vendas de imóvel dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001 não houve a disponibilização de lucros em 2001.

Por outro lado, o Fisco entendeu que essas receitas de vendas de imóveis dos 3º e 4º trimestres, não escrituradas no Livro Caixa, e não informadas na DIPJ 2002 e nas DCTF de 2001, deveriam ter sido oferecidas à tributação nos respectivos trimestres do ano-calendário 2001. Por isso, e em face da imprestabilidade da escrituração do ano-calendário 2001, arbitrou o lucro sobre a receita de vendas de imóveis dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001, aplicando o quociente de 9,6% (8% + 1,6%).

Não procedem as alegações do sujeito passivo.

Não se pode confundir receitas auferidas com lucros (apuração de resultados positivos). No caso, a autuada, estando no regime de apuração do lucro presumido, deveria ter apurado o lucro presumido sobre as receitas auferidas nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário 2001, relativo a vendas de imóvel pelo Consórcio BASE. Se a operação deu, de fato ou não, lucro, essa é outra questão, que não cabe aqui objetar, pois, no caso, houve receita de vendas de imóveis nos 3º e 4º trimestres de 2001.

Sendo assim, como as receitas foram recebidas nos citados bimestres, deveriam ter sido oferecidas à tributação nesses trimestres, porém não o foram. O regime de caixa ou de competência não dizem respeito ao reconhecimento de lucro, mas ao reconhecimento de receitas. No caso, as receitas foram auferidas e recebidas nos trimestres citados do ano-calendário 2001, logo, pelo regime de caixa, deveriam ter sido tributadas nos respectivos trimestres de 2001.

Quanto aos tributos eventualmente recolhidos pelo reconhecimento tardio de receitas (reconhecimento de receitas fora do período de apuração), o contribuinte deverá apresentar PER/DCOMP pleiteando esses créditos (caso existam), pois a compensação de créditos com débitos é uma faculdade do contribuinte, não podendo ser concedida de ofício.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto aos fatos imputados e descritos no Termo de Verificação Fiscal nº 1 (fls. 21/22), tem-se.

(...)

4 -CSSL SOBRE LUCRO ARBITRADO

A CSSL sobre o lucro arbitrado está sendo lançada em decorrência do arbitramento do IRPJ, visto que o art. 57 da lei 8981/95 alterado pela Lei nº 9,065/95 dispõe que:

An. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o LI4C1.0 (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor; com as alterações introduzidas por esta Lei.

Assim, está sendo lançado de ofício a C551 como reflexo do IR?], cabendo destacar que os valores declarados nas DCTF do ano de 2001 foram deduzidos da contribuição devida. As diferenças apuradas nos 3º e 4º trimestre se devem ao fato do contribuinte não ter calculado e declarado nas DCTF correspondentes a receita da venda de bens imóveis obtida através do Consórcio Base.

5 -COFINS - OMISSÃO DE RECEITA

O lançamento de ofício do IRPJ referente a omissão de receita com base nas comissões de corretagem recebidas das instituições financeiras tem como consequência o lançamento reflexo do COFINS, uma vez que esses valores estavam a margem da escrituração e conseqüentemente da DCTF. Esse lançamento está cumprindo o determinado no § 2 do art. 24 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Pelos motivos expostos está sendo lançado de ofício a COFINS.

6- PIS - OMISSÃO DE RECEITA

O lançamento de ofício do IRPJ referente a omissão de receita com base nas comissões de corretagem recebidas das instituições financeiras tem como consequência o lançamento reflexo do COFINS, uma vez que esses valores estavam a margem da escrituração e conseqüentemente da DCTF. Esse lançamento está cumprindo o determinado no § 2 do art. 24 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Pelos motivos expostos está sendo lançado de ofício o PIS.

(...)

Mantido o IRPJ (lançamento principal) sobre a omissão de receitas e sobre o lucro arbitrado. Por conseguinte, os lançamentos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), pois dizem respeito a mesma matéria de fato e não há razão de ordem jurídica para decidir diversamente.

CONCLUSÃO

Ex positis, oriento meu VOTO pelo conhecimento da impugnação, e, no mérito, pela procedência do lançamento fiscal.”

Importante ressaltar, ainda, que em procedimento de diligência fiscal, a autoridade diligenciadora novamente analisou os supostos equívocos alegados pelo contribuinte, tendo concluído que os valores citados nas peças de defesa, no que se refere à omissão de receitas provenientes das corretagens obtidas na intermediação de financiamento de veículos (infração 001 do AI), na verdade são valores integrantes (receita) da infração 003 do respectivo auto de infração. É o que se observa:

5. Verifica-se que a defesa, tanto na impugnação como no recurso voluntário, faz citação de valores “contabilizados” para os quatro trimestres de 2001, nos seguintes valores destacados:

Período	Valor
1º trimestre/2001	37.830,00
2º trimestre/2001	42.320,00
3º trimestre/2001	45.620,00
4º trimestre/2001	58.830,00

6. Ocorre que há uma confusão por parte do contribuinte, pois os supracitados valores referem-se a parte de uma outra infração (infração 003 do auto de infração) levantada pela autoridade fiscalizadora, e não integra a infração 001 do auto de infração (omissão de receitas de comissões recebidas pelos financiamentos bancários dos veículos vendidos).

Por todo exposto, e corroborando com os fundamentos da decisão de 1ª instância e do relatório de diligência fiscal, entendo que o lançamento deve ser mantido integralmente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, afastar as arguições de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves